



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 013/2022 que “Autoriza o Poder Executivo subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município, para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 1.809, de 02 de junho de 1987”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise busca a autorizar o Poder Executivo a subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município, para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 1.809, de 02 de junho de 1987.

O Município possui competência para organizar e prestar os serviços públicos, e cabe ao Prefeito iniciar o processo legislativo e dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo, conforme os artigos 6º X “a” e c/c 92 V e XII da Lei Orgânica do Município; o mesmo diploma legal, no artigo 211, também prevê que as tarifas de transporte coletivo serão fixadas pelo Poder Executivo:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, notadamente:

a) transportes públicos, incluindo-se o transporte público por coletivo, táxi e especial, bem como a construção, regulamentação e manutenção do sistema viário e dos equipamentos públicos de transporte;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 211 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.809/87 e suas alterações posteriores:

Art.1º Fica assegurada a gratuidade no uso de transportes coletivos, no Município de Contagem, aos seguintes usuários:

I - maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - deficientes físicos;

III - deficientes visuais;

IV - deficientes auditivos;

V - portadores de deficiência mental e acompanhantes;

VI - operadores, pessoal administrativo e de manutenção de transporte coletivo, mediante apresentação de identificação funcional;

VII - demais casos previstos em leis específicas, tais como: oficiais da Justiça Federal e do Trabalho, Agentes de Inspeção do Trabalho, ex-combatentes, carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - pessoas com transtornos invasivos do desenvolvimento e acompanhantes. (Redação dada pela Lei nº 4496/2011)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei nº 013/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2022.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE**


**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”
RELATOR SUPLENTE